



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
2ª SERVENTIA JUDICIAL

CARTA DE CITAÇÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.
RUA SENADOR DANTAS N° 74
14º ANDAR
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP. 20.031-205

SEGURADORA LÍDER
DOCUMENTO RECEBIDO APÓS
AS 17:00 HORAS

19 MAR 2013

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, CITO Vossa Senhoria, para responder aos termos da presente ação (cópias da inicial e procuração em anexo), (advertindo-a na forma dos arts. 285 e 319, do CPC, "que não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, serão presumidos como aceitos pelo réu, os fatos alegados pelo autor"), conforme despacho prolatado nos autos da Ação de Cobrança nº 0272012004971-6, promovida por JOSE JAILSON DANTAS, com tramitação neste Juizo e 2ª Serventia Judicial.

Picuí, 06 de março de 2013.


Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

SEGURADORA LÍDER
DIGITALIZADO EM
26 MAR 2013
IMPRESSORA 2

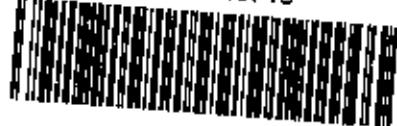


Nilo Trigueiro Dantas

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA

COTRAFE

02720120049716



JOSÉ JAILSON DANTAS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº. 2.878.076 SSP-PB e do CPF nº 089.007.164-09, residente e domiciliado no Sítio Cordeiro, s/n, zona rural do município de Pedra Lavrada-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: “a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se ‘pobre nos termos da lei’, desprovida de



Nilo Trigueiro Dantas

recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4º. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RISTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, da mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 17/03/2012, por volta das 17h00min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, quando conduzia uma Moto Honda NXR 150 BROS ES, trafegando próximo à sua residência, quando perdeu o controle da motocicleta e caiu ao solo. Desse modo, devido ao sinistro, o autor permaneceu lesionado gravemente na cabeça devido a lesão de estrutura crânio -facial, além de ter sofrido também várias escoriações.

Frisa-se que segundo o Boletim de Ocorrência nº 224/2012 expedido pela Delegacia de Regional de Polícia Civil do Município de Picuí/PB, o requerente no momento do acidente pilotava uma moto Honda NXR 150 BROS, cor vermelha, placa MOO-3297-PB, chassi 9C2KD03308R013034, Renavam 940798573, licenciada em nome de Reginario Rodrigues.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí-PB, onde foi submetido a tratamento médico especializado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

Destarte, que desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente do mesmo, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma



disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto



pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (S1746) – Contagem – 3^a C.Civ. – Rel^o Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2012, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.



Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a conseqüente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nas casas de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explica nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo promovente de acordo com a invalidez

9

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explica o anexo da Lei, a promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas na cabeça, devido à lesão de estrutura crânio-facial (100% - cem por cento), que perfaz o percentual correspondente aos 100% (cem por cento) do valor referente a uma

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

permamente parcial em completo, correspondendo a indemnização ao valor resulante da aplicação do percentual funcional, correndo a indenização a extensão das perdas anatomicas ou anexo estabelecido. Vejamos:

(600Z/S0/T1 30)

1545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL
CAGO DE COBRANGA. SEGURADO DIREITORIO (DPVAT).
COMPLEMENTACAO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA.
TERMO INICIAL CTTAGAO DA SEGURADORA. I. Na aqüo de
organiza para complementar o pagamento de indemnizagao
o seguro ofrigatario (DPVAT), os juros de mora incidem a
partir da data de criticao da seguradora. 2. Agravo
egimental desprovidio. (Superior Tribunal de Justica STJ;
grg-Resp 1.060.422; Proc 2008/0112451-7; SP; Quarta
urma; Rel. Min. Jorge Teixeira de Noronha; julg. 28/04/2009).

agado (distribuição), e, os juízos devem aguardar o cumprimento da sentença, desde a data da ctragão da segurança do sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explica a jurisprudência abaixo:

7) Romero Moreteio do Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pag.
 novel CC (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des.
ad mes da citacao, se o acidente ocorreu após a vigência do
ad data do ajuizamento da ação os ônus moratérios de 1%
visando receber o DPVAT, a comenda monetária deve ser dar
tabela respeitiva para cálculo em caso de inválida
resulhou com danos pessoais, levando-se em consideração a
acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual
obrigado a indemnizar o DPVAT, bastante a simples prova do
disposito no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está
procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do
de que o julgador puder conciliar pelo eventual
apreciando da questão de mérito objeto da demanda, a fim
colacionou os documentos que entendeu suficientes à
exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise
plena, seu direitos judicialmente, indemnização Federal,
direito, pode o autor, amparado na Constituição
excluída de sua apreciação enhuma lesão ou não seria
inassustabilidade do poder judicial impossibilitada.
Provimento parcial. De acordo com o princípio da
fixação da indemnização no máximo legal, impossibilitada.
falange distal do 2º e 3º quirófatos da mão direita,
ao exame da questão. Rejeição das prestações. Amputação da
falta de interesse processual de documento impreciso
TRANSITO, INVÁLIDEZ PERMANENTE, INDENIZAÇÃO,
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELADO CIVEL PRELIMINARES.
56028438 - SEGURDO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE

Ramos; DJPB 05/02/2009; Pag. 5) CF, art. 5
 Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abrahão Linhares da Cunha
ajusteamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001;
ilicito cometido, a comenda monetária, será a partir de
decorrente do seuro obrigatório. DPVAT - por se tratar de
acões em que se busca a maior integral de indemnização
consistindo com a terceira jurisprudência do STJ, nos
mediatente a prova do acidente e do dano ocorrente. Em
diploma legal, que impõe o pagamento da indemnização
8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido
(DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº

- a. Condenação da promotora de justiça ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em nome da vítima, caso tal incapacidade seja parcial ou se apure o seu respeitivo grau perrenatal. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial ou seja, com por cento de uma invalidez permanente total. No caso de estrutura cranio-facial, ou seja, com por cento de uma invalidez permanente total. No caso de indenização por invalidez permanente sofrida pela promovente na cábega, devendo a lesão conforne preceituado no inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, referente à epigrafé, com base no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
- b. Sefaz citada a Promovida através de AR, no endereço declimado, nos termos do art. 221, I do CPC, para queira, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formularação de questões e indicação de assistente técnico.
- c. Sefaz designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
- e. Que seja acrescida a aplicada ad valorem da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do julgamento dessta.
- f. Sefaz condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme enunciado § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50.
- g. Sefaz o autor submetido à pericia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo II enumerações, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juiz, devendo os honorários periciais compreenderem as custas da parte vencida ao final da ação.

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Exceléncia, com fundamento no art. 186 do Código Civil, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da Lei nº 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

III - DOS PEDIDOS

Logo, esta salienta o promovente de que não tem mais a quem buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontra outro caminho, vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judicante para dirimir tal conflito.

Da-se à causa a valor de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

Nesses Termos,

pede deferimento.

Picuí - PB, 30 de setembro de 2012.

OAB-PB-13220

NILTON GUEIRO DANTAS

de sequelas residuais”.

- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução de perdas de permanente? Onde nesse quesito deverá o SR. Preferir se utilizar das percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74; “75% setenta e cinco por cento para os perdedores de repercução intensa; 50% (cinquenta por cento) para os de medida repercução moderada; 25% (vinte e cinco por cento) para os de leve repercução, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?
- 3) Se houver invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?

Joram lesões em função do acidente automobilístico?

- 2) Se houver diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?
- 1) Se existe nexo causal entre o acidente mobiliado na pega inicial e as lesões produzidas no autor?

QUESTÕES

Anexo 01

Danos Corporais Totais Repercusso na Integridade Física	Percentual da Perda
Perda anatômica /ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	Perdas anatômicas ou inferiores
Perda anatômica /ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	Perdas supérieures ou inferiores
Perda anatômica /ou funcional completa de ambos os membros	Perda anatômica de ambos os membros
100% (CEM POR CENTO)	Lesões neurológicas que cursem com: (a) danos cognitivo-comportamentais; (b) impedimento do sentido de orientação espacial / ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) funções não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiorrespiratória, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde lesões de grados e estruturas crânio-faciais, cervical, torácicas, abdominais, peritônicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos que haja comprometimento de função vital.
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercusso em Membros Superiores e Inferiores	Partes de Membros Segmentares (Parciais) Repercusso em Membros Superiores e Inferiores
70	Perda anatômica /ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70	Perda anatômica /ou funcional completa de um dos membros inferiores
70	Perda anatômica /ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70	Perda anatômica /ou funcional completa de um dos membros inferiores
50	Perda segmentar de um dos pés
25	Perda segmentar de um quarto, joelho ou tornozelo
10	Perda anatômica /ou funcional completa de um de outros dedos da mão
10	Perda anatômica /ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
50	Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras
25	Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudança completa ou da voz) de um ou de ambos os ouvidos
25	Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
10	Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral (retro da crural) do lado

Amendo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Anexo 02



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA

02720120049716



JOSE JAILSON DANTAS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 2.878.076 SSP-PB e do CPF nº 089.007.164-09, residente e domiciliado no Sítio Cordeiro, s/n, zona rural do município de Pedra Lavrada-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí - PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantassadv@yahoo.com.br
nilotdantass@hotmail.com

Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção jurídica tantum de veracidade, suficiente a concessão do benefício legal (arts. 4º, Título, §1º, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Mário de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988 consagró a realidade social do país, instituiu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitam. Portanto, da mais remota a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 17/03/2012, por volta das 17h00min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, quando conduzia uma Moto Honda NXR 150 Bros ES, trafegando próximo à sua residência, quando perdeu o controle da motocicleta e caiu ao solo. Desse modo, devido ao sinistro, o autor permaneceu lesionado gravemente na cabeça devida a lesão de estrutura crânio-facial, além de ter sofrido também várias escoriações.

Frisa-se que segundo o Boletim de Ocorrência nº 224/2012 expedido pela Delegacia de Regional de Polícia Civil do Município de Picuí-PB, o requerente no momento do acidente pilotava uma moto Honda NXR 150 Bros, cor vermelha, placa MDO-3397-PB, chassi 9C2KD03308R013034, Renavam 940798573, licenciada em nome de Reginario Rodrigues.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí-PB, onde foi submetido a tratamento médico especializado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

Destarte, que desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Loga, nos leva a concluir pela invalidade permanente do mesmo, devendo esse nobre juizo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga às vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art. 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso às despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto

3

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picuí - PB

CEP 58.187.000

E-mail: nilotdantasdadv@yahoo.com.br

nilotdantasdadv@hotmail.com

www.nilotdantasdadv.com.br



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrente do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 - (51746) - Contagem - 3º C.Ju. - Rel. Juiz Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)

60277440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Intelligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente a época do evento danoso. Legalidade. Intelligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnjs. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74, Art. 5º, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2012, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

4

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picuí - PB

CEP: 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em danos corporais, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

§ 1º Na casa da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadrados na tabela anexa a esta lei os lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amparo proporcionado por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo promovente de acordo com a invalidez



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

**ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

Danos Corporais Totais Repercussão na Inteira do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os mãos ou de ambos os pés	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (regresso bilateral) ou regreço legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental acentuado; (b) impedimento do sentido de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais. cérvicos, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pélvicos cursando com anseias funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	30
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	30
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos membros, cotovelos, punhos ou dedos interligar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (audição completa) ou da fonação (mudança completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (intimida cirúrgica) do báqui	10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, a promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas na cabeça, devido a lesão de estrutura crânio-facial (100% - cem por cento)**, o que perfaz o percentual correspondente aos 100% (cem por cento) do valor referente a uma

6

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantasadv@hotmail.com



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

invalidade permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá a mesma ser indenizada no quantum base de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente à sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este Juiz que, segundo a própria lei 6.194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidade permanente apresentada pelo autor.

Destarte, que a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resOLVE em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir daquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, momente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será pago mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do julgamento da

7

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picos - PB

CEP: 58.187-000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantass@hotmail.com

tel: (84) 3224-1000 / 3224-2000 / 3224-1001



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora do sinistro, o que é concretizado em nosso entendimento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme exposta a jurisprudência abaixo em epígrafe.

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança pelo complemento o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7, SP, Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009, DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL: CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garante a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação civil. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidade permanente. Deficiência em grau mínimo. Prava robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não

8

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picos - PB

CEP: 58.187-000

E-mail: nilodantassadv@yahoo.com.br

nilodantas@hotmail.com

Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

(DPVAT), foi alterado, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.443/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, para se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do julgamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5º

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaçais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirrodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entenderam suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência da pedido. Nas termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do julgamento da ação os juros moratários de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Logo, está satisfeita o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art.186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "b", ambos da Lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **na cabeça, devido a lesão de estrutura crânio-facial**, ou seja, com por conto de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação; e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

g. Seja o autor submetido à perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juiz, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.



Nilo Trigueiro Dantas

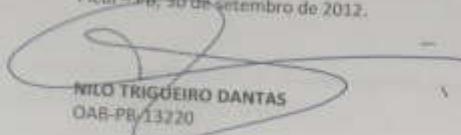
ADVOCACIA

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais, sem prejuizo de outras provas eventualmente cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses Termos,
peço deferimento.

Picuí - PB, 30 de setembro de 2012.


Nilo Trigueiro Dantas
OAB-PB/13220

11

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picuí - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilodantasdavida@yahoo.com.br

nilodantasadv@gmail.com

(83) 3224-3034 / (83) 9 9999-0000

Anexo 01

QUESTÕES

1) Se existe nexo causal entre o acidente narrado na peça inicial e as lesões praticadas no Autor?

2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?

3) Se houve invalidade. Em caso afirmativo, se a invalidade é total ou parcial?

4) Se a invalidade for parcial, ela é completa ou incompleta?

5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito devira o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo Incapa II do § 3º da Lei 6194/74: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nas casas de sequelas residuais.

Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.104, de 19 de dezembro de 1974.

Danos Corporais Totais: Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores. Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés. Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior. Perda completa da visão em ambos os olhos (regresso bilateral) ou cegueira legal bilateral. Lesões neurológicas que curvam (a): (i) dano cognitivo-comportamental acentuado; (ii) impedimento da sensação de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa da consciência insuficiente; (d) comprometimento de função vital ou autonômica. Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	100% (CEM POR CENTO)
Percentuais das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegar.	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão.	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé.	10
Percentuais das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou de função (mudança completa) ou da visão de um olho.	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral.	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço.	10

ECT - EMP. IRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
30900093 - ACF TURK
AV. JUNIOR TANURA, 563, TORRE, FONE: 3244-8172
JOAO PESSOA - PB - 53040
CNPJ: 70095716000193 - IE: 161021611

DATA: 06/06/2013 HORARIO: 13:36

OPERADOR 009 - MARLENE E

ATENDIMENTO NUMERO: 0011

SM ADVOGADOS

CEP: 58011-525 COTIA: 003100000

CNPJ: 05.321.975/0001-25

CÓDIGO DE PROVAVENTE DO CLIENTE

5488215668988 - SEDEX PROTOCOLO POSTAL

0031A COMARCA DE PICHI

CEP: 58187-000-PICHI-PB

PESO (g): 215 PRECO: 15,40

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO
COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROCESSO N° 02720120041716

ANOTACOES:

TOTAL: 1 15,40

VALOR A PAGAR 15,40

VALOR RECEBIDO 15,40

TROCO 0,00

"O SENHOR GUARDARÁ A TUA ENTRADA E A TUA SAÍDA,
DESENTE AGORA E PARA SEMPRE". S. 121:9.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí - PB

CÓPIA

Processo n.º 0004971-80.2012.815.0271

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A com sede na Rua: Senador Dantas, N° 74 - 5° andar - Centro -RJ/RJ, nos autos da **Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe promove **José Jailson Dantas**, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 02)*, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DAS PRELIMINARES

I.1 - Da Carência de Ação – Falta de Interesse Processual: Ausência de procedimento administrativo

No presente caso, a parte demandante não observou a regular instauração do procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício à entidade administrativa competente, por alegar a indevida exigência de documentos, de tal modo que resolveu propor a ação judicial sem que tivesse havido qualquer recusa a seu pleito por parte do referido ente.

Sendo assim, configurada a ausência de pretensão resistida, parece pretender a parte autora que o órgão jurisdicional

RECIBO

Recebi da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a quantia de R\$ 7.425,00 (Sete mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) paga através de cheque nominal ao Sr. JOSE JAILSON DANTAS, referente a acordo acostado aos autos do processo n.^o 00049718020128150271, em trâmite na Única Vara Cível da Comarca de Picuí – PB (partes: JOSE JAILSON DANTAS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A).

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeita a obrigação acordada, dou à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima descrita, seja em juízo ou fora dele.

Picuí/PB, 20 de Janeiro de 2014.



JOSE JAILSON DANTAS
P/ NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB/PB 13.220

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-PICUL/PB
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PEDRA LAVRADA /PB
Av. Cirilo Coimbra, 78, centro - Pedra Lavrada/PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, Nº 008/2012.

DATA DO FATO: 17/03/2012

HORA DO FATO: Por volta das 17hs.

LUGAL DO FATO: Sítio São Miguel, zona rural, Sossego.

CONTRIBUINTE:

NOME: JOSÉ JAULSON DANTAS, brasileiro, solteiro, agricultor, com 25 anos de idade, nascido no dia 21/01/1987, natural de Picuí/PB, filho de João Francisco Neto e de Maria das Neves de Valence, residente no Sítio Cordeiro, zona rural, Pedra Lavrada/PB, portador da cédula de identidade nº 2.878.076, SSP/PB, CPF 083.007.164-09.

HISTÓRICO: Que no dia 17 de março do corrente ano, por volta das 17hs, trafegava por uma estrada vicinal na zona rural do município de Sossego, conduzindo a moto marca modelo Honda CG 125 Titini, ano 1996, de cor azul, placa KUT6227/PB, chassi 9C2IC250T1R084859, licenciada no DETRAN em nome de JOÃO RODRIGUES DE FARIA FILHO, CPF 43581083491, e nas imediações do sítio São Miguel, município de Sossego, devido ir um pouco ligeiro, perdeu o controle da moto e na ocasião caiu; Que em consequência da queda ficou gravemente ferido, sofrendo fratura no rosto, mais precisamente abalo do olho esquerdo, um grande corte na cabeça (corta cabeludo) e outro na perna direita, além de várias escoriações pelo corpo; Que foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí, onde ficou internando por dois dias; Que foi liberado para retornar com oito dias para ser submetido a cirurgia. Testemunhas de conhecimento do fato: JOSEPHANO LUIZ DOS SANTOS, residente no sítio Cafundó, zona rural de Pedra Lavrada, e MARIA JAULMA DANTAS, residente no sítio Poço do Bento, zona rural de Nova Palmeira. Nada mais havendo a constar dei por encerrado o presente registro, que segue devidamente assinado pelo noticiante e por mim, Escrivão que o registrei e digital.

NOTICIANTE: José Jaulson Dantas


José Jaulson Dantas
Socorro - Sítio São Miguel
Picuí - PB

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí - PB

Processo n.º 0004971-80.2012.815.0271

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
com sede na Rua: Senador Dantas, N° 74 - 5° andar - Centro -RJ/RJ, nos
autos da **Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT**,
que lhe promove **José Jailson Dantas**, vem, por seus advogados infra-
assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 02**), com endereço
na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center,
Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de
estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a
seguir aduzidas:

I - DAS PRELIMINARES

I.1 - Da Carência de Ação – Falta de Interesse Processual: Ausência de procedimento administrativo

No presente caso, a parte demandante não observou a regular instauração do procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício à entidade administrativa competente, por alegar a indevida exigência de documentos, de tal modo que resolveu propor a ação judicial sem que tivesse havido qualquer recusa a seu pleito por parte do referido ente.

Sendo assim, configurada a ausência de pretensão resistida, **parece pretender a parte autora que o órgão jurisdicional**

assuma a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

Ora, a precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente inadequada, desnecessária e imotivada, tendo em vista não ter havido a configuração de qualquer conflito, simplesmente porque não houve a devida e prévia conclusão da via extrajudicial, adequada à solução da pendência.

Com isso, tem-se que, sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual), restando ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.

Diante do aduzido, a Demandada requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

I.2 - Da conversão do Rito Sumário em Ordinário

O art. 275, II, d, do CPC, estabelece que o rito sumário deve ser seguido para as causas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre.

Todavia, em virtude da complexidade dessa causa, onde é indispensável à realização de perícia por profissional qualificado, **impõe-se, a conversão do rito sumário para ordinário**, conforme disposto no art.277, § 5º, do CPC.

A jurisprudência pátria também se coaduna com esse entendimento, *litteris*:

“Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes.

A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o

ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilatação probatória.

Agravado não provido".¹

Pelo exposto, requer que a conversão do rito sumário para o rito ordinário, com fundamento no Artigo 277, § 5º do CPC.

II - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

II.1 - Da Improcedência do pedido – Inexistência de Invalidez em Grau Máximo a fundamentar a Indenização Pleiteada – Aplicação da tabela Gradativa da Lei.

A Lei 11.495/2009 fixou o valor indenizatório máximo do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para os casos de morte e invalidez completa (bilateral) e total (perda de todos os movimentos ou funções).

Entretanto, para a hipótese de invalidez parcial, a mesma lei estabeleceu uma tabela gradativa de valores proporcionais à gravidade de cada caso, de modo que as indenizações são calculadas com base em dois parâmetros: a dimensão da invalidez e o grau da perda dos movimentos ou função. É o que se denomina o “grau do grau”. Ou seja: além de se levar em consideração o membro lesionado, avalia-se também a perda percentual de redução dos movimentos ou função do membro.

Portanto, são avaliados dois parâmetros diferentes: se a invalidez atinge um membro ou mais de um (extensão), e qual o percentual da perda dos movimentos do membro ou função atingido (grau).

¹ AgRg no REsp 918.888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 487

No caso dos autos a improcedência da ação decorre do fato de que a parte Demandante pretende a aplicação incorreta da tabela anexa à da Lei nº 11.495/2009 (Doc. 02): o cálculo do Demandante se baseia em apenas um dos parâmetros da tabela e despreza o outro.

De acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), a Tabela de Cálculo acima referida, utiliza para graduar a indenização a extensão e o grau da invalidez. Ou seja: quando se tratar de **invalidez parcial** o cálculo da indenização, faz o enquadramento da perda anatômica ou funcional do membro ou órgão (extensão), e, do valor resultante, calcula o percentual (%) da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Através da adoção da tabela gradativa para cálculo do valor indenizatório, a lei busca conferir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações proporcionais às suas sequelas, objetivando evitar distorções, e, ao mesmo tempo, zelar pelo bom uso dos recursos arrecadados de todos os proprietários de veículos automotores, razão pela qual a sua utilização já tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte². (grifos e destaque apostos)

O Superior Tribunal de Justiça³ já sedimentou a sua jurisprudência quanto à legalidade do pagamento proporcional, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada, *litteris*:

“Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se em

Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

³ STJ, Resp. nº 1.157.468-PB, J. 29.02.2012, Relator: Min. Raul Araújo

conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial' (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011). **Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto.** Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. **A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.**

Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' **Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.** A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.' (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.272.503/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial_(grifos e destaque apostos)

Ressalte-se ainda que recentemente o STJ editou a Súmula 474 consolidando permanentemente o entendimento favorável ao pagamento proporcional nos de invalidez parcial. Vejamos:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(DJe 19/06/2012 RSTJ vol. 226 p. 865)

Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte demandante, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressalvar a necessidade de realização de perícia

médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez da parte Demandante.

Para tanto, deve ser observado o comando estabelecido no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que atribui ao Instituto Médico Legal a competência exclusiva para emitir o laudo, *in verbis*:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaques apostos)

Necessário, portanto, encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade em grau máximo a justificar a indenização no teto fixado em lei e, em caso negativo, informar a extensão e o grau da invalidez para que seja possível o cálculo da indenização devida de acordo com a tabela da lei, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei, valendo nesse particular mencionar recente decisão o TJRJ⁴ sobre a matéria:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório - DPVAT. Rito Sumário. Invalidez Permanente. Como sabido em casos como ora controvertido, seria fundamental para que se constate o grau de incapacidade, a realização de perícia médica, o que não foi requerido pelas partes. O Juiz "é o dirigente do processo e, conforme disposto no Art. 130 do CPC, cabe a ele, "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Há, nos autos, apenas laudo do IML que atesta a debilidade permanente (fls. 27). Entretanto, tal documento não é hábil para apontar o percentual da indenização. Percebe-se, inclusive, que há um sétimo quesito cuja resposta é "não" sem, entretanto, mostrar-se visível qual seria a pergunta correspondente. portanto, falta prova fundamental para o julgamento. Recurso Provido."

II.2 - Da Correção Monetária a partir da Citação. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a incidência de Juros de Mora

⁴ TJRJ. AC nº 2009.001.13688, J. 06/05/2009, Relator: Des. Odete Kanaack de Souza

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

A Jurisprudência já se consolidou no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 54 do STJ, no que concerne às indenizações do “seguro DPVAT”, porque, de um lado, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” somente paga tal benefício desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização; e, de outro, porque o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vale registrar a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)"⁵. (grifos e destaque apostos)

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, *"contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial"*, cuja disciplina, por idêntico fundamento, deve ser aplicada para a correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a instalação da mora, conforme se extrai do seguinte julgado, *in verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste

⁵ RESP Nº 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.

Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”⁶ (grifos e destaque apostos)

II.3 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Na remotíssima hipótese de condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

III - DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

a) acaso superadas as preliminares, que, em apreciando o mérito, sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos formulados na peça exordial;

b) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial;

c) na remota hipótese de ser considerado devido o pagamento do complemento da indenização pleiteado, o que acredita, não ocorrerá, que seja expedido ofício ao IML para que especifique a extensão e o grau da invalidez, nos termos da lei, possibilitando que a indenização seja calculada de conformidade com percentual disposto em Lei, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, abatendo-se o valor já pago administrativamente;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

⁶TJRS. Apelação Cível Nº 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Picuí, 05 de junho de 2013.

**SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A**

**DARLAN NOBRE
OAB/PB 16.083-B**

Dos quesitos de perícia médica

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) estando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, informar se é: completa, incompleta ou Bilateral;
- 5)Qual o grau de perda de mobilidade ou função apresentado pelo membro/órgão debilitado?

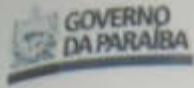
LEI 11.945/09

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

DOCUMENTO 2
Substabelecimento, Procuração e Atos Constitutivos



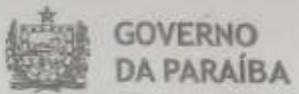
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE PICUI
Rua Cel. Manoel Lages, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.187-000
Fone: (83)3327-2324



DECLARAÇÃO

DECLARO para os fins de fazer prova junto aos Órgãos Judiciais e Extrajudiciais que neste Município de Picui-PB, bem como, na circunscrição desta 7ª Delegacia Regional de Polícia Civil, não há Unidade de Medicina Legal e Instituto de Criminalística, impossibilitando a realização de exames pertinentes, sendo que estes são realizados na cidade de Campina Grande-PB.

Picui-PB, 23 de Outubro de 2012



Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Góes"

2/45

ATESTADO

Atesto para fins de comprovação junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), Ag. Cuité - PB que o(a) Sr.(a)

José Jardim Santos

Nascido(a) 21/04/1987.

Filho(a) de José Bruno Soárez Neto e Maria das Neves de Souza.

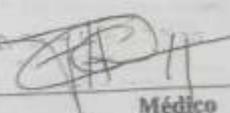
Declarou ser agricultor.

Foi submetido(a) a admissione em 30/03/12.

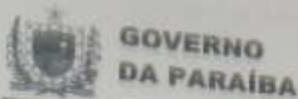
CID: 502-4 em 26/03/12.

Necessita de 30 (trinta) dias para exercer sua licença a partir desta data. Estando impossibilitado(a) de exercer suas atividades profissionais neste período.

Picuí, (PB) 07/03/12



Médico



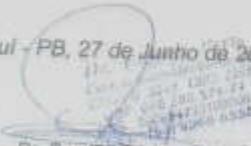
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICULI - "Felipe Tiego Gomes"

3/06

Declaração

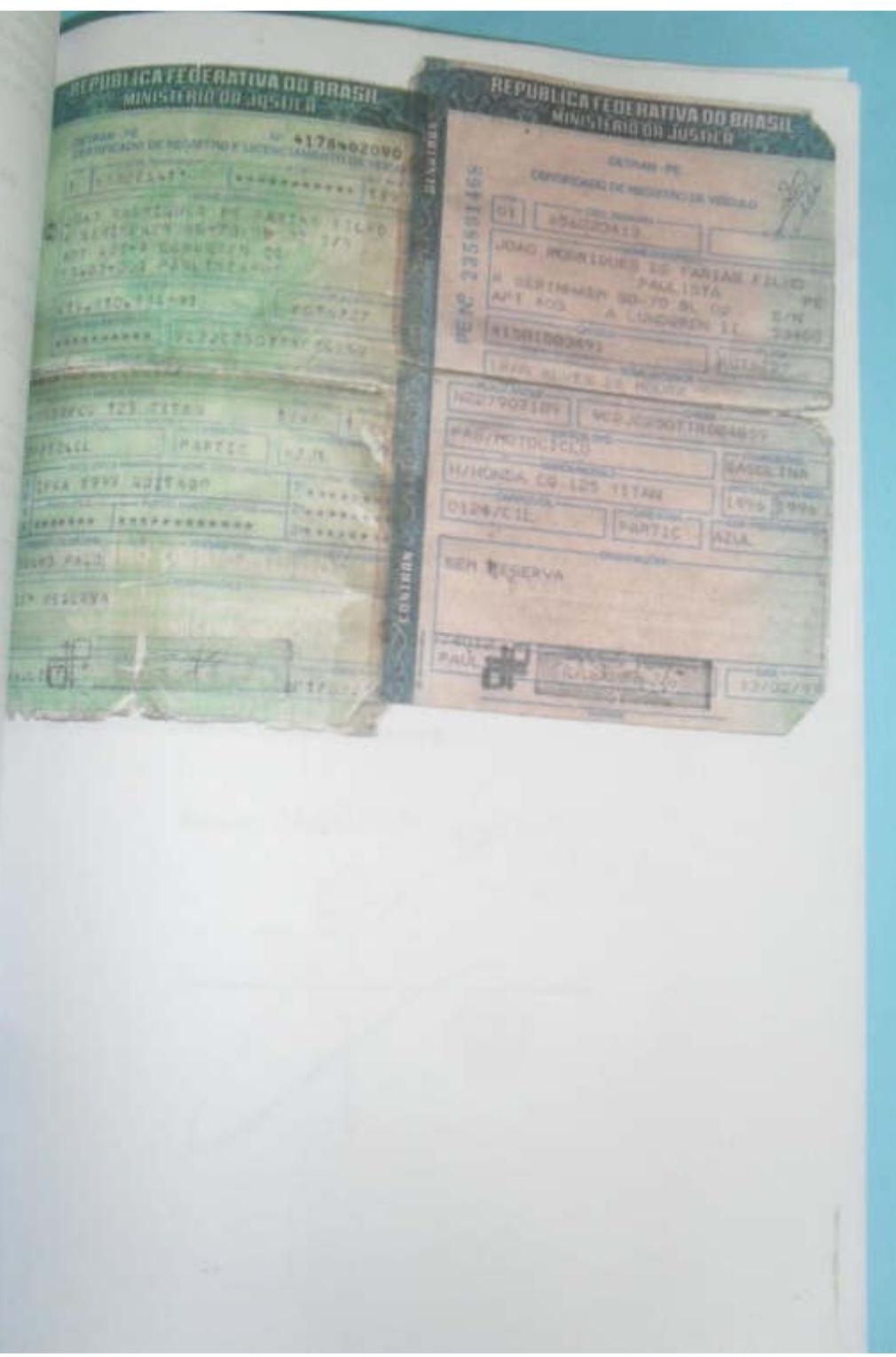
Declaro para fins de seguro DPVAT, que o Sr(a) : Jose Jailson Dantas, RG -2.878.076 SSP/PB, Agricultor, nascido(a): 21/01/1987; residencia no Sítio Cordeiro, Zona Rural, município de Pedra Lavrada – PB, deu entrada nesta unidade hospitalar na data: 17/03/2012, vítima de acidente para tratamento cirúrgico,(Fratura de Osso Zigmático E) – CID S02.4 , O documento encontra-se no SAME (Setor de Arquivo Médico) à disposição do INSS.

Picul - PB, 27 de Junho de 2012


Dr. Damiao Edgleys Porto
Cirurgião Buco maxilo facial

CRM-PB 3848

Rua: Francisco Pereira Gomes N° 15
Bairro: Monte Santo
Picul - PB
CEP - 58.187-070





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA

02720120049716



JOSE JAILSON DANTAS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 2.878.076 SSP-PB e do CPF nº 089.007.164-09, residente e domiciliado no Sítio Cordeiro, s/n, zona rural do município de Pedra Lavrada-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí - PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantassadv@yahoo.com.br
nilotdantass@hotmail.com

Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção jurídica tantum de veracidade, suficiente a concessão do benefício legal (arts. 4º, Título, §1º, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Mário de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988 consagró a realidade social do país, instituiu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitam. Portanto, da mais remota a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 17/03/2012, por volta das 17h00min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, quando conduzia uma Moto Honda NXR 150 Bros ES, trafegando próximo à sua residência, quando perdeu o controle da motocicleta e caiu ao solo. Desse modo, devido ao sinistro, o autor permaneceu lesionado gravemente na cabeça devida a lesão de estrutura crânio-facial, além de ter sofrido também várias escoriações.

Frisa-se que segundo o Boletim de Ocorrência nº 224/2012 expedido pela Delegacia de Regional de Polícia Civil do Município de Picuí-PB, o requerente no momento do acidente pilotava uma moto Honda NXR 150 Bros, cor vermelha, placa MDO-3397-PB, chassi 9C2KD03308R013034, Renavam 940798573, licenciada em nome de Reginario Rodrigues.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí-PB, onde foi submetido a tratamento médico especializado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

Destarte, que desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Loga, nos leva a concluir pela invalidade permanente do mesmo, devendo esse nobre juizo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma

2

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP: 58.167-000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantasadv@hotmail.com
celular: (83) 9999-1111



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga às vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art. 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso às despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto

3

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picuí - PB

CEP 58.187.000

E-mail: nilotdantasdadv@yahoo.com.br

nilotdantasdadv@hotmail.com

www.nilotdantasdadv.com.br



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrente do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 - (51746) - Contagem - 3º C.Ju. - Rel. Juiz Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)

60277440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Intelligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente a época do evento danoso. Legalidade. Intelligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnjs. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74, Art. 5º, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2012, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

4

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picuí - PB

CEP: 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em danos corporais, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima.

§ 1º Na casa da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadrados na tabela anexa a esta lei os lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amparo proporcionado por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo promovente de acordo com a invalidez



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

**ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

Danos Corporais Totais Repercussão na Inteira do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os mãos ou de ambos os pés	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (regresso bilateral) ou regreço legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental acentuado; (b) impedimento do sentido de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfériciano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais. cérvicos, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pélvicos cursando com anseias funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	30
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	30
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos membros, cotovelos, punhos ou dedos interligar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (audição completa) ou da fonação (mudança completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (intimida cirúrgica) do báqui	10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, a promovente faz jus à indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas na cabeça, devido a lesão de estrutura crânio-facial (100% - cem por cento)**, o que perfaz o percentual correspondente aos 100% (cem por cento) do valor referente a uma

6

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantasadv@hotmail.com



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

invalidade permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá a mesma ser indenizada no quantum base de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente à sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este Juiz que, segundo a própria lei 6.194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidade permanente apresentada pelo autor.

Destarte, que a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resOLVE em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir daquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, momente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será pago mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do julgamento da

7

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picos - PB

CEP: 58.187-000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantass@hotmail.com

tel: (84) 3224-1000 / 3224-2000 / 3224-1001



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora do sinistro, o que é concretizado em nosso entendimento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme exposta a jurisprudência abaixo em epígrafe.

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança pelo complemento o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7, SP, Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009, DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL: CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garante a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação civil. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidade permanente. Deficiência em grau mínimo. Prava robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não

8

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picos - PB

CEP: 58.187-000

E-mail: nilodantassadv@yahoo.com.br

nilodantas@hotmail.com

Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

(DPVAT), foi alterado, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.443/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, para se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do julgamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5º

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaçais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirrodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entenderam suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência da pedido. Nas termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do julgamento da ação os juros moratários de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Logo, está satisfeita o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art.186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "b", ambos da Lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **na cabeça, devido a lesão de estrutura crânio-facial**, ou seja, com por conto de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação; e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

g. Seja o autor submetido à perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juiz, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.



Nilo Trigueiro Dantas

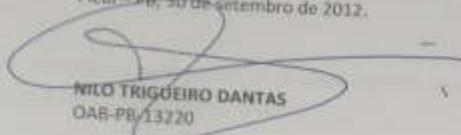
ADVOCACIA

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais, sem prejuizo de outras provas eventualmente cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses Termos,
peço deferimento.

Picuí - PB, 30 de setembro de 2012.


Nilo Trigueiro Dantas
OAB-PB/13220

11

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP. 58.187.000
E-mail: nilodantasdavida@yahoo.com.br
nilodantasadv@hotmail.com
(083) 3224-3024 / (083) 3224-3024

Anexo 01

QUESTÕES

1) Se existe nexo causal entre o acidente narrado na peça inicial e as lesões praticadas no Autor?

2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?

3) Se houve invalidade. Em caso afirmativo, se a invalidade é total ou parcial?

4) Se a invalidade for parcial, ela é completa ou incompleta?

5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito devira o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo Incapa II do § 3º da Lei 6194/74: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nas casas de sequelas residuais.

Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.104, de 19 de dezembro de 1974.

Danos Corporais Totais: Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores. Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés. Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior. Perda completa da visão em ambos os olhos (regresso bilateral) ou cegueira legal bilateral. Lesões neurológicas que curvam (a): (i) dano cognitivo-comportamental acentuado; (ii) impedimento da sensação de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa da consciência insuficiente; (d) comprometimento de função vital ou autonômica. Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	100% (CEM POR CENTO)
Percentuais das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegar.	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão.	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé.	10
Percentuais das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou de função (mudança completa) ou da visão de um olho.	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral.	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço.	10

Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante José Joilson Dantas
brasileiro (a), solteiro Articulador, portador(a) do RG nº.
28780-76 expedido por SEI PB em 11 e do CPF nº.
089007164-09 residente na(s) Sitio condado

Pedra Lavrada - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art. 38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 17 de Outubro de 2013.

José Joilson Dantas
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187-000
E-mail: nilodantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 425224 - AGF RODOVIARIA JOAO PESSOA
JOAO PESSOA - PB
CNPJ....: 41149378000139 Ins Est.: 161750834

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: GM ADVOGADOS
CNPJ/CPF.....: 00000000000000

Movimento.: 10/03/2014 Hora.....: 14:57:17
Caixa.....: 56391464 Matricula.: 2815*****
Lancamento.: 039 Atendimento: 00038
Modalidade.: A Vista

DESCRICAQ	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	15,40+
Valor do Porte(R\$) .: 15,40		
Cep Destino: 58187-000 (PB)		
Peso real (KG).....: 0,050		
Peso Tarifado:.....: 0,050		
OBJETO.....: SF675833097BR		
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)		
N Processo:00049718020128150271		
Orgao Destino:COMARCA DE PICUI		

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$):	15,40
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	15,40

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos não cabendo eventuais indenizações.

VIA-CLIENTE

SARA 6.7.03

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí – PB.

CÓPIA

Processo n.º 00049718020128150271

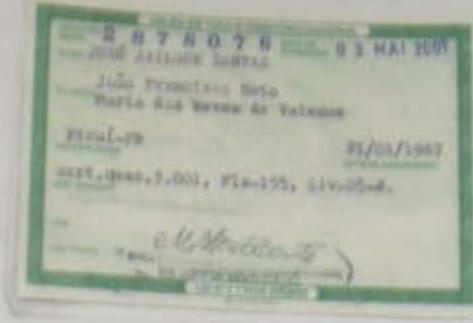
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação De Cobrança, que lhe move **JOSÉ JAILSON DANTAS** vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, requerer a juntada de recibo de pagamento de acordo firmado nos autos e assim ensejando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, e incisos, do CPC.

Nestes termos,
P. deferimento.

Picuí – PB, 10 de Março de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/CE 20.873-A
OAB/PE 20.111
OAB/RN 701-A



CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT

ESCRITÓRIO: GM

ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA:

(X) O MESMO () OUTRO

JB

DATA DA AUDIÊNCIA
05/12/2013

GPROC:

1024377

1º () VC () JEC () TJ COMARCA: PICUI

UF: PB

DADOS DO PROCESSO

AUTOR

NOME: JOSE JAILSON DANTAS

() VÍTIMA () BENEFICIÁRIO () REP. LEGAL

PROCESSO

027.2012.004.971-6

VÍTIMA

NOME:

() INCAPAZ () MENOR

OBJETO

() MORTE () INVALIDEZ () REEMBOLSO DE DAMS

DATA DO SINISTRO:
17/03/2012

INVALIDEZ PERMANENTE

LAUDO NOS AUTOS?

() NÃO () IML () JUDICIAL () PARTICULAR () MUTIRÃO ANTERIOR ()
OUTROS:LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO
MUTIRÃO:

() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

1. FACE

() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

2. () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

3. () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

EMPRESA MÉDICA

() ATPE () CNIS () MS MOZES () IMEP
() SALEK () EXTRAMED () ACE () SAUDESEG

MORTE

DATA DO ÓBITO:

CERTIDÃO DE ÓBITO

() SIM () NÃO

BENEFICIÁRIOS:
() CONJUGE ()
FILHOS
() OUTROS:QUANTIDADE DE
BENEFICIÁRIOS:

ACORDO

SIM

Valor Total do acordo:

R\$: 7.425,00
R\$ 6.750,00
675,00

MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO

() AUTOR NÃO COMPARCEU	() LITISPENDÊNCIA
() NÃO ACEITOU PROPOSTA	() SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
()ILEGITIMIDADE ATIVA	() PRESCRIÇÃO
() VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	() VÍTIMA SOFRERU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
() SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS	() SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO
() JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	() JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
() SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS	() SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
() NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR	() VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
() REGULAÇÃO Z (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT)	() REGULAÇÃO B
() OUTROS	

VERIFICAÇÃO MEGADATA

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

() SIM () NÃO

NATUREZA DO SINISTRO :

() 1- MORTE () 2- INVALIDEZ () 3- DAMS () OUTRA

VALOR DO PAGAMENTO
ADMINISTRATIVO:

R\$:

NAT:

VALOR DO PAGAMENTO
ADMINISTRATIVO:

DATA DO PGTO: / /

NAT:

PAGAMENTO JUDICIAL

R\$:

DATA DO PGTO: / /

NAT:

NATUREZA DO PGTO (TELA 30) :

DATA DO PGTO: / /

RUBRICA LÍDER:

86



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

MUTIRÃO DPVAT - CAMPINA GRANDE / 2013

Banca: 19

Processo n°: 027.2012.004.971-6

Vara de Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/ PB

Requerente: JOSE JAILSON DANTAS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e JOSE JAILSON DANTAS todos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, relativo a indenização decorrente de acidente de trânsito, **Processo n.º 027.2012.004.971-6** em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

I. Que a Ré pagará ao Autor o valor total de **R\$ 7.425,00 (SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**;

II. Que o pagamento será realizado através de **CHEQUE NOMINAL ao AUTOR**;

III. Pelo presente termo, foi acordado que a ré pagará à parte autora a quantia única de **R\$ 7.425,00 (SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**, para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, **R\$ 6.750,00 (SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)** serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia de **R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)** se destina ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

IV. Que será realizado dentro do prazo máximo de 45 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Consórcio DPVAT”, a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da parte autora.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em **17.03.2012**, tendo sido vitimado, **JOSE JAILSON DANTAS**, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório

de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juizo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que pede deferimento.

Campina Grande-PB, 05 de dezembro de 2013.

P/AUTORA



JOSE JAILSON DANTAS

CPF: 089.007.164-09


NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB/PB 13.220

STEPHANIE OLIVEIRA DANTAS

Conciliador

Promotor(a) de Justiça

PARTE RÉ

Simone Alves

CPF: 049.805.354-70

SUELIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15.477

Paloma Oliveira

CPF: 118.807.567-57

OAB/PB


Maurilio Rodrigues de M. Junior

CPF: 011.000.364-07

OAB/PB

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (Mutirão do DPVAT)

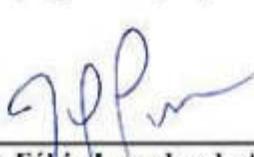
Homologo por **SENTENÇA**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra citado no **processo 027.2012.004.971-6**.

Partes devidamente intimadas, com pedido de dispensa de prazo recursal deferido.

Se houver necessidade, expeça-se os devidos alvarás.

Publique-se, registre-se, arquive-se.

Campina Grande, 05 de dezembro de 2013.


Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha


Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juíza Ana Christina Soares Penazzi Coelho

Juíza Deborah Cavalcanti Figueiredo

PROCESSO N° 0027.2012.0089716

Distribuído em
08/11/12

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1964)

PERITO _____
BANCA _____
 Manhã _____ Tarde

Nome completo: José Jailson Dantas
CPF: 089.067.164-09
Endereço completo: Sítio Cordeiro, Pedra Lavrada PB

Informações do acidente

Local: Sítio São Miguel - Sossego
Data do Acidente: 17/03/12

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de Picuí.

Campina Grande/PB 05 de dezembro de 2013.

José Jailson Dantas
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Fragata QF Facc (sintoma)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

cefaleia / DT. avasiva

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

CSTEPA

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

C. S. G. 000090, 05/12/13
1º mês CASANOVA Neto

Assinatura do médico - CRM

... 11.200-0000

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =148753)

02720120049716 (ID 148753)**Tribunal de Justiça da Paraíba****Picuí**

Matéria: Cível
Tipo de Ação: Ordinária
Fase: Encerrado (25/04/2013)
Vara/Juizado: 2 Vara Cível
Escritório Responsável: GM ADVOGADOS
Seguradora Consorciada: Sim

Código Seguradora: 327-1

Data Distribuição: 08/11/2012
Data Citação: 19/03/2013
Pasta DPVAT JURÍDICO: 1024371

Partes

Autor / Beneficiário

Jose Jailson Dantas (089.007.164-09)
Sítio Cordeiro, s/n - Zona Rural - Picuí/PB /

Advogado Autor / Beneficiário

Nilo Trigueiro Dantas (OAB/PB 13220)
Av. Getulio Vargas, 75 - Centro - Picui / PB
Telefone: (83)33712274
Telefone1: 99125490
Telefone2: (83) 9622-3555
Telefone3: 91049190
Telefone4: 86607460
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

Réu

Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT (09.248.608/0001-04)
Rua Senador Dantas, n.º 74 - Centro - Rio de Janeiro / 0
Telefone: (21) 3861-4600
Tipo Pessoa: Jurídica

Vítima

Jose Jailson Dantas (089.007.164-09)
Sítio Cordeiro, s/n - Zona Rural - Picuí/PB /**Análise Prévia****Valor Causa:** 13.500,00**Objetos:** Invalidez (Possível)**Cessão de Direito:** Não**Outra Ação no DPVAT JURÍDICO:** Não**Sinistro no MEGADATA:** Não**Há Laudo Administrativo:** Não**Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo:** Não**Litispendência:** Não**Coisa Julgada:** Não**Prescrição:** Não**Pendente de Documentos:** Sim**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Não**Análise Técnica****Boletim de Ocorrência:** Não **Data do Sinistro:** 17/03/2012**Certidão de Óbito:** Não**Incompetência:** Não**Veículo Estrangeiro:** Não**Categoria/Veículos Envolvidos:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular):** Não**Laudo do IML:** Não**Perícia Judicial:** Não**Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo:** Não**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Não**Procuração:** Não**Possibilidade de Acordo:** Não**Falta de Documento Essencial:** Sim

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =148753)

Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS:

Boletim de Ocorrência
Carteira de identidade ou trabalho da vítima
CPF da vítima
Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima
Relatório do médico e/ou dentista

Parecer de Informação: Inicialmente, com base na petição inicial e no GProc, verificamos que não restaram configuradas prescrição, litispendência e coisa julgada.

Cumpre salientar que a análise foi realizada com base na exordial, inclusive com relação à data do sinistro, uma vez que o escritório não anexou cópia integral dos autos junto ao GProc.

Não houve pagamento administrativo.

Observamos que não foi possível a obtenção da documentação que acompanha a exordial através do ex adverso, tornando-se inviável a análise da eventual possibilidade de acordo.

Esta manifestação é meramente informativa, cabendo ao escritório a análise detalhada da ação para defesa.